

## **SOBRE A INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

*ON THE NORMATIVE INCOMPATIBILITY OF THE UNIPERSONNEL LIMITED COMPANY*

DOI:

### **Flávia Costa Machado**

Doutora em Direito Privado pela Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais.

Possui mestrado em Direito Empresarial  
pela Universidade de Coimbra (2010) e  
graduação em Direito pela Faculdade da  
Cidade do Rio de Janeiro (2003).

EMAIL: flma.advocacia@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0608654738551783>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9543-1433>

### **Giulia Dorneles Silva**

EMAIL: giuliasilva39@hotmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0608654738551783>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9543-1433>

**RESUMO:** Com o advento da medida provisória nº 881 de 2019, transformada na lei nº 13.874/2019 pelo Congresso Nacional, houve mudanças significativas quanto aos requisitos para constituição das sociedades limitadas. O regime jurídico anterior apenas permitia a constituição de uma sociedade limitada com no mínimo duas pessoas e, por essa razão, o ato constitutivo societário se perfazia, necessariamente, por intermédio de um contrato plurilateral. A versão atual do art.1052 do Código Civil permite, entretanto, que a sociedade limitada seja constituída e permaneça regular ainda que conte apenas com um único sócio. De tal forma, os atos constitutivos das sociedades limitadas unipessoais não possuem natureza contratual em razão da inexistência de pluralidade de partes, mas podem ser compreendidos como negócios jurídicos plurilaterais. Considerando o tratamento contratual conferido pelo legislador na qual não foi adaptado pela lei 13.874/2019, serão demonstradas as incompatibilidades legislativas que surgiram. Concluindo-se que as inconsistências do regime constitutivo surgiram, especialmente, por falta de debate para promulgar a lei em razão da via legislativa escolhida para introdução dessa categoria societária. A pesquisa explicativa que embasou a construção dos resultados tem como base o método hipotético, dedutivo e dialético.

**PALAVRAS-CHAVE:** Unipessoalidade; Sociedade limitada; Constituição; Negócio jurídico

**ABSTRACT:** With the advent of Provisional Measure No. 881 of 2019, transformed into Law No. 13.874 / 2019 by the National Congress, there were significant changes in the requirements for the constitution of limited liability companies. The previous legal regime only allowed the constitution of a limited company with at least two people and, for this reason, the corporate

constitutive act was made, necessarily, through a contract. The current version of art.1052 of the Civil Code, however, allows the limited company to be constituted and remain regular even if it has only one partner. In such a way, the constitutive acts of sole proprietorships are not contractual in nature due to the lack of plurality of parties, but can be understood as unilaterais acts. Considering the contractual treatment given by the legislator in which it was not adapted by law 13.874 / 2019, the legislative incompatibilities that arose will be demonstrated. In conclusion, the inconsistencies of the constitutive regime arose, especially, due to the lack of debate to promulgate the law due to the legislative route chosen for the introduction of this corporate category. The explanatory research that supported the construction of the results is based on the hypothetical, deductive and dialectical method.

**KEY-WORDS:** Unipersonality; Limited society; Constitution; Unilateral act

**SUMÁRIO** 1. Introdução - 2. Evolução histórica - 3. EIRELI - 4. PL 6.698/13 - 5. Lei 13.874/19 - 6. Natureza jurídica da sociedade unipessoal - 6.1 Teoria Anticontratalista: - 6.2 Teoria contratualista - 6.3 Teoria institucionalista - 7. Incompatibilidades legislativas - 8. Conclusão - 9. Referências

## **1. Introdução**

O empreendedorismo no Brasil é um fator cada vez mais crescente e notório que vem se destacando ao longo dos anos, seja em razão da grave crise de desemprego no país na qual leva inúmeros brasileiros a optarem pela abertura do próprio negócio, seja pelos incentivos do governo atual, na qual nitidamente desenvolve políticas de favorecimento ao empresário. O fato é que o país tem registrado crescentes números de empreendedores, impulsionados por fatores econômicos, políticos e sociais.

Em 2020, em meio à crise causada pela pandemia da COVID-19, o Brasil registrou um recorde histórico de empresas que foram abertas, totalizando um número de 3.359.750 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta), que representa um crescimento de 6,0% em relação ao ano anterior. Além disso, no mesmo período foram fechadas 1.044.696 (um milhão quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis) empresas, uma queda de 11,3% em comparação ao ano de 2019, conforme dados publicados pelo ministério da economia (2021).

Pode-se deduzir que os dados apresentados refletem, provavelmente, os impactos da publicação da lei de liberdade econômica, aprovada ainda em 2019, na qual simplificou o processo de registro das empresas face a desburocratização implementada

pelo governo federal. Com efeito, a estatística revela uma queda significativa no tempo de abertura de empresas. Enquanto nas análises anteriores o tempo médio era de 5 dias e 9 horas, os dados atuais indicam a redução de mais da metade do tempo, visto que a abertura das empresas apresentou a demora média de 2 dias e 3 horas em 2020, conforme informações fornecidas pelo ministério da economia (2021).

Em que pese as facilitações no meio burocrático a nova lei também se destacou com a inovação de um novo tipo societário, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), na qual será abordada no presente estudo. Apesar da introdução da SLU no ordenamento jurídico como uma nova forma de exploração da atividade empresária, a lei nº13.874/19 carece de disposições que regulamentam esse tipo societário. A questão se pauta na ausência de debate para a promulgação da lei, o que resultou em incompatibilidades da SLU com as disposições do Código Civil, bem como na presença de lacunas normativas para sua regulamentação.

Considerando a forma de introdução da SLU no ordenamento jurídico brasileiro, esse estudo se verte sobre a análise das omissões do texto legislativo, especialmente, em razão da natureza jurídica peculiar do seu ato constitutivo em comparação com as sociedades plurais. Além disso, as regulamentações proferidas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) foram analisadas com intuito de se verificar se são suficientes para suprir tais lacunas e, ainda, se constituem instrumentos tecnicamente hábeis para esse efeito. De tal forma, tais estudos miram o aperfeiçoamento do texto normativo para adequação da SLU ao Código Civil.

Inicialmente, serão abordados os aspectos históricos da sociedade limitada unipessoal no Brasil, passando pela instituição da EIRELI em 2011, apontando os motivos pelos quais tal instituto foi introduzido naquela época ao invés de uma sociedade unipessoal. Em seguida, será analisada a proposta legislativa nº 6.698 de 2013, abordando as sugestões que a PL trazia e também os motivos de não ter sido aprovada.

Considerando as análises anteriores, será estudada a medida provisória nº 881 de 2019 e sua posterior transformação em lei. Apresentando-se os benefícios que a SLU trouxe para o empreendedorismo brasileiro, especialmente, no que tange a contenção de fraudes que o regime anterior fomentava por exigir pluralidade social para se obter o benefício da limitação da responsabilidade.

Serão, ainda, revisitadas as três principais teorias sobre a natureza jurídica das sociedades, quais sejam: teoria anticontratalista, teoria contratualista e teoria institucionalista, selecionando-se aquela que mais se adequa à sociedade limitada unipessoal. Com fulcro nessa compreensão, apresentar-se-á as incompatibilidades legislativas da nova forma de constituir sociedade com os demais dispositivos normativos vigentes, bem como as sugestões para que possam ser corrigidas.

O presente estudo adota metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória, utilizando-se os métodos hipotético, dedutivo e dialético, a partir de uma análise de referências bibliográficas.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A possibilidade de instituição legislativa da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro surgiu em 2011 nos debates em torno da lei nº 12.441/11. Contudo, a estrutura societária unipessoal não foi implementada nessa oportunidade, preferindo-se a introdução de uma nova categoria de pessoa jurídica, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Com o insucesso da pretensão na lei 12.441/11, a discussão sobre o assunto foi fomentada novamente com a proposta legislativa nº 6.698/13, na qual também se restou infrutífera.

Finalmente, foi editada a medida provisória (MP) nº 881/2019 que tinha como objetivo maior implementar um sistema jurídico pautado num menor intervencionismo estatal, ou seja, que conferisse maior liberdade econômica para a exploração de atividades econômicas. Com efeito, a referida MP centrou-se, especialmente, na seara contratual, registral e societária em razão de tais conteúdos normativos terem sido

considerados os maiores empecilhos para captação de investimentos, isto é, obstáculos ao fomento da empresa nacional.

A conversão em lei com algumas alterações se deu com aprovação do congresso nacional em 2019 e hoje se apresenta como a lei nº 13.874/19, mantendo-se a inserção dessa nova forma de constituição de sociedades limitadas, a SLU. De tal forma, a constituição da sociedade limitada unipessoal (SLU) passou a ser admitida desde a entrada em vigor da referida MP, 30 de abril de 2019.

### **3. EIRELI**

Apesar de ter sido introduzida no ordenamento jurídico brasileiro apenas recentemente, a discussão sobre a implementação da sociedade limitada unipessoal no Brasil não é atual. Desde antes da promulgação da lei nº 12.441/11, que institui a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), já se debatia sobre a viabilidade de se instituir a sociedade limitada composta por apenas um sócio.

A primeira possibilidade de se instituir a SLU surgiu no projeto de lei que culminou na introdução da EIRELI. Originariamente, esse projeto pretendia introduzir uma sociedade unipessoal limitada, mas encontrou resistência em razão da disciplina normativa brasileira se embasar na natureza contratual das sociedades.

Considerando as vantagens para os investidores únicos quanto ao benefício da limitação da responsabilidade, o que, por conseguinte, geraria um crescimento econômico, especialmente, no âmbito dos pequenos e médios empreendimentos, optou-se por alterar o projeto, introduzindo-se uma nova categoria de pessoa jurídica, sem que fosse necessário fazer grandes adaptações normativas no âmbito do direito societário.

Embora haja divergência doutrinária, pode-se afirmar que a EIRELI não é uma sociedade. Trata-se de estrutura especial de pessoa jurídica para o desenvolvimento de atividades econômicas, na qual também confere o benefício da limitação da responsabilidade ao seu único titular.

Essa compreensão além de encontrar supedâneo no próprio panorama histórico da inserção da EIRELI, é reforçado pela sua regulamentação. O art. 44 do C.C dispõe sobre os tipos de pessoas jurídicas de direito privado que podem ser constituídas no Brasil, tendo sido acrescido a EIRELI enquanto modalidade de pessoa jurídica diversa das sociedades, o que demonstra o objetivo de tratamento jurídico diferenciado.

Ademais, a EIRELI possui características próprias quando se compara com as sociedades em geral, tais como a exigência de capital mínimo devidamente integralizado para sua constituição e a impossibilidade de as pessoas naturais participarem de mais de uma EIRELI.

Comparando-se as duas categorias jurídicas, pode-se afirmar que existem três especificidades legais que permitem sustentar que a EIRELI não é sociedade. A primeira é a necessita de capital mínimo para ser constituída, ao passo de que não há essa exigência em nenhum outro tipo societário; a segunda é a regra que permite que a pessoa natural seja titular de apenas uma EIRELI, o que novamente não ocorre em outros tipos societários; e, por fim, a edição da medida provisória nº 881/2019 que prevê a possibilidade de criação de sociedade limitada unipessoal (RIBEIRO; COSTA, 2019, p.13).

Além disso, a EIRELI também não pode ser equiparada a situação do empresário individual caracterizado no art. 966 do C.C, já que este é pessoa natural que exerce pessoalmente a atividade empresária sem constituir pessoa jurídica, respondendo pela empresa com todo o seu patrimônio, ou seja de forma ilimitada, atribuindo-se número de cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) apenas para fins tributários. Em contrapartida, a EIRELI é pessoa jurídica, constitui centro de imputação diverso da pessoa do seu titular, admite a constituição tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica e a responsabilidade do titular pelas obrigações da EIRELI é limitada.

Sopesando-se as distinções entre a EIRELI, as sociedades e o empresário individual, percebe-se que existem três formas de explorar empresa, quais sejam: a

pessoa natural pode desenvolver pessoalmente, caracterizando-se enquanto empresário individual; a pessoa natural e a pessoa jurídica podem constituir sociedade para que esta explore atividade econômica, respondendo de forma ilimitada ou limitada conforme a estrutura societária e a constituição de EIRELI pela pessoa natural ou pessoa jurídica, na qual enseja limitação da responsabilidade do titular.

Assim, a EIRELI configura uma terceira via para exploração de atividades econômicas que confere ao seu titular o benefício da limitação da responsabilidade. A abolição do requisito da pluralidade não ocorreu no seio da regulação das sociedades, mas de forma apartada, optou-se por uma nova categoria jurídica, apesar de inicialmente essa ter sido objeto da proposta legislativa que a introduziu no sistema jurídico brasileiro.

O que talvez possa justificar essa retração no projeto inicial é o fato do art. 981 do C. C conceituar as sociedades enquanto contrato, afigurando-se um obstáculo dogmático e técnico para a relativização do critério da pluralidade para a sua constituição. Contudo, tal percepção parece ter sido superada com o advento da lei 13.874/19, na qual passou admitir a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU), o que provavelmente desencadeará o desuso da EIRELI.

Apesar da novidade, é necessário lembrar a importância da criação da EIRELI para o empreendedor único brasileiro, já que esta impulsionou os investimentos no mercado nacional. A limitação da responsabilidade pessoal do empreendedor e a possibilidade de adoção de um regime tributário mais simplificado, o Simples Nacional, atraíram àqueles que não queriam arriscar todo o seu patrimônio ou que não almejavam utilizar expedientes fraudulentos para se beneficiar da limitação da responsabilidade.

#### **4. PL 6.698/13:**

Proposta pelo Senador Paulo Bauer do PSDB/SC a PL 6.698/13 foi criada com o intuito de desburocratizar a EIRELI, e criar a sociedade limitada unipessoal para extinguir a prática de criação de sócios fictos e promover o empreendedorismo no país.

Esses sócios fictos são pessoas que figuram no ato constitutivo social enquanto sócios com objetivo do investidor único se beneficiar da limitação da responsabilidade. Geralmente, são pessoas do próprio núcleo familiar do investidor, conhecidos como homens de palha, nos quais, na verdade, não são sócios de fato. Assim, a exigência da pluralidade para constituição de sociedades limitadas na sistemática anterior foi contornada, ainda que de forma fraudulenta, pela inserção ficta de outra pessoa além do investidor único no ato constitutivo social, o que formalmente atendia ao critério da pluralidade de partes.

Esse artifício é utilizado justamente para evitar a responsabilidade ilimitada que recai sobre o empresário individual, protegendo o seu patrimônio particular do patrimônio da empresa, em vista das atividades de risco que exerce. No entanto, essa conduta pode gerar prejuízos para o sócio ficto, seja em razão de atos irregulares que ensejam a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ou, ainda, por incorrer em hipótese legal que enseja incidência de imputação da responsabilidade direta. Em qualquer uma das duas circunstâncias, o benefício da limitação da responsabilidade é afastado.

Para evitar a situação descrita acima criou-se o projeto de lei<sup>1</sup> que previa a instituição da sociedade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse projeto, seria inserido na Seção IX do código civil a “Sociedade Limitada Unipessoal”, composta pelo art. 1.087 de A à F, onde estavam estipulados a constituição da SLU, a transformação de um outro tipo societário para a sociedade limitada unipessoal, seu nome empresarial, as competências do sócio único e suas deliberações, assim como a reunião e a assembleia geral desse tipo societário. O texto estaria disposto da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> Texto completo da PL disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/201). Acesso em: 24 de nov.2019

Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no art. 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao registro público competente sua transformação em sociedade limitada unipessoal.

Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada, mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no registro público competente.

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no caput e no § 1º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

O texto da PL 6.698/13 era mais claro e mais detalhista que o texto atual da lei 13.874/19, posto que foi precedida de um amplo debate jurídico e análise minuciosa das propostas, o que não ocorreu com a recente aprovação da lei de liberdade econômica que carece de adequação à outras normas do código com as atuais modificações. Apesar das melhorias que o projeto trazia este não foi efetivamente aprovado, com o andamento atual na mesa diretora da câmara dos deputados com a apresentação de recurso contra a apreciação conclusiva da PL.

Na medida em que o projeto de lei não obteve mais avanços, em abril de 2019 foi editada a medida provisória nº 881 que resultou na lei 13.874/19, na qual não trouxe as mesmas propostas da PL de 2013, já que apenas previu a possibilidade de constituição de SLU sem regulá-la. Com efeito, o §1º do art.1.052 do Código Civil passou a ter a seguinte redação: “a sociedade limitada pode ser constituída por 1(uma) ou mais pessoas”.

O fato de ter sido introduzida por uma medida provisória conduz a necessária observação de que a nova lei não foi precedida de um debate suficiente. O que talvez explique sua aprovação em um tempo tão curto e sem a mínima regulamentação necessária.

#### **5. Lei 13.874/19:**

Depois de ser debatida a viabilidade de se instituir a EIRELI como uma sociedade limitada unipessoal, e em seguida, a possibilidade de efetivação desse tipo societário no ordenamento jurídico com o projeto de lei 6.698/13, em 2019 o governo brasileiro instituiu uma medida provisória estabelecendo garantias de livre mercado e trazendo propostas importantes para a sociedade brasileira.

A medida provisória nº 881/19 foi editada no dia 30 de abril de 2019 com a principal finalidade de facilitar as práticas de comércio e de reduzir a burocracia para

estabelecer negócios no Brasil. Dentre outras modificações significativas, destacam-se as alterações no âmbito da regulação da desconsideração da personalidade; a relativização da função social do contrato e a previsão da sociedade limitada unipessoal.

Com a aprovação do seu texto final pelo Senado Federal no dia 21 de agosto de 2019, a medida provisória passou por sanção presidencial e no dia 20 do mês seguinte foi publicada a lei 13.874/19, com efeitos imediatos. De acordo com matéria publicada pelo Conjur<sup>2</sup>, antes da conversão da medida provisória em lei, o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou quatro itens do projeto, inclusive o dispositivo que previa a entrada em vigor da lei em 90 dias. Dentre os tópicos que foram objeto de veto presidencial não houve a inclusão da criação da sociedade limitada unipessoal, o que resultou na integração da matéria no Código Civil.

Ressalta-se que apesar da novidade trazida pela lei, a sociedade unipessoal não é um instituto novo no Brasil. Antes mesmo de sua promulgação já existia no ordenamento jurídico a previsão da sociedade unipessoal de advogados e a subsidiária integral. A primeira foi introduzida pela lei 13.247/16 que alterou o Estatuto da advocacia - Lei nº 8.906/94, que passou a prever em seu art.15 a possibilidade dos advogados em se reunirem em sociedade simples ou constituir sociedade unipessoal de advocacia. Tal medida teve como principal vantagem a possibilidade de adoção do Simples Nacional, sem a necessidade de realizar pagamento de imposto de renda ou de INSS como autônomo.

De todo o modo, essa modalidade societária restringe-se ao desenvolvimento de advocacia. E, além disso, não permite a limitação da responsabilidade do advogado que a constituiu, conforme prevê o art. 17 da lei nº 8.906/94. Assim, os empreendedores únicos de outras categorias de atividades não se beneficiam com essa estrutura.

---

<sup>2</sup> Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2019-set-20/bolsonaro-sanciona-mp-flexibiliza-regras-trabalhistas?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2019-set-20/bolsonaro-sanciona-mp-flexibiliza-regras-trabalhistas?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook) > Acesso em 12 de nov de 2019.

A segunda estrutura societária unipessoal mencionada, a subsidiária integral, está prevista no art. 251 a 253 da lei nº6.404/76, que prevê que a companhia pode ter como um único acionista sociedade brasileira. Nesse caso, o titular da empresa não será uma pessoa física, mas sim uma pessoa jurídica que poderá, originalmente, constituir a sociedade com a presença de apenas uma sociedade brasileira como acionista, ou de forma derivada, em que ocorrerá a incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, conforme previsto no art. 252.

A subsidiária integral deve adotar o regime da sociedade anônima, contudo, não poderá formar o conselho de administração uma vez que o art.146<sup>3</sup> da lei 6.404/76 não permite que o conselho seja composto por pessoas jurídicas, mas apenas por pessoas físicas.

Em relação contexto no qual foi inserida a subsidiária integral, destaca-se que a preocupação era evitar a constituição de sociedades por ações que utilizassem o expediente do sócio ficto para se beneficiar do complexo de normas que regulamentam as relações jurídicas dessas modalidades sociais, tais como o benefício da limitação da responsabilidade e a captação de recursos junto a economia popular para o financiamento da empresa por intermédio de emissão de valores mobiliários.

Observa-se, então, que finalidade da instituição da subsidiária integral possui, em parte, a mesma justificativa apresentada em 2013 para inserção da sociedade limitada unipessoal pela PL 6.689/13, qual seja, a erradicação dos homens palha e, por conseguinte, das fraudes para constituir a sociedade limitada.

Além disso, ao se proporcionar o benefício da limitação da responsabilidade para o investidor único, o mercado é beneficiado, os riscos que são inerentes às atividades especulativas passam a ser calculados, o investidor único sente mais segurança em empreender quando não arrisca todo ativo que possui. Com novos investimentos,

---

<sup>3</sup> Poderão ser eleitas para membros do órgão de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no país (art.146, lei 6404/76)

aumenta-se os postos de trabalho, a arrecadação tributária, o desenvolvimento de inventos úteis etc.

Em sentido contrário, a relutância quanto a SLU se dá especialmente do ponto de vista dos credores, haja vista que a sociedade pode ser utilizada para ocultar ou desviar bens do titular único. Assevera-se, entretanto, que o sistema jurídico brasileiro estabelece mecanismos de controle nas circunstâncias em que se verifique o uso indevido da separação patrimonial, o que ocorre nas hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica.

Preliminarmente, pode-se concluir que a previsão da sociedade limitada unipessoal trouxe mais benefícios para a comunidade brasileira do que ônus, pois, facilitou a prática empresarial, evitando a oneração excessiva do patrimônio do investidor. Evitando-se, ainda, a prática de fraudes pelo investidor único para se beneficiar da limitação de responsabilidade.

Ao alargar as hipóteses de unipessoalidade para o desenvolvimento da empresa, antes apenas admitida de forma originária na estrutura da sociedade subsidiária integral e da EIRELI, beneficia-se os pequenos empreendimentos que não conseguiam se organizar por intermédio dessas estruturas, seja em razão da complexidade das regras e pelo fato de a pessoa natural não poder constituir subsidiária integral, seja em razão da exigência de capital mínimo para a constituição da EIRELI.

Em consonância com o cenário vantajoso que decorre da SLU, Flávio Tartuce (2019, n.p) afirma que “a nova modalidade de sociedade não cria qualquer problema, apenas valoriza a autonomia privada e representa mais uma saudável tentativa de redução de burocracias para a constituição de pessoas jurídicas no Brasil”.

Com efeito, a livre iniciativa é reforçada nesse âmbito, fortalecendo-se a autonomia privada quanto ao modo de exploração de atividades econômicas, afastando-se dogmas conceituais e regras jurídicas limitadoras que partem de uma má-

fé generalizada. Frisa-se, entretanto, que a má-fé pode ocorrer na prática, cabendo ao Estado na sua função jurisdicional controlar o abuso.

## **6. NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL:**

O código civil de 2002 dispõe no artigo 981 que|: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e partilha, entre si dos resultados”, e no artigo 997 que “ a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público [...]”

Pelos dispositivos apresentados pode-se concluir que, para constituir uma sociedade nos termos do código civil é necessário que seja realizado um contrato, que por sua vez pressupõe a manifestação de vontade de duas ou mais partes.

Ocorre que a SLU é constituída por apenas uma pessoa, não sendo cabível a formação de um contrato social para que se inicie. Tal inovação entra em desacordo com o entendimento de que a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade seja contratual, pois nesse caso o ato jurídico não é bilateral ou plurilateral, mas sim unilateral.

Diante disso, cabe destacar as três principais teorias que abordam a natureza jurídica da sociedade, com o intuito de apontar a que melhor se identifica com a sociedade limitada unipessoal.

### **6.1 TEORIA ANTICONTRATUALISTA:**

Os juristas que sustentam essa teoria, como Rocco e Messineo afirmam que a sociedade não é formada por um contrato, uma vez que este pressupõe a existência de vontades contrapostas, mas sim por um ato coletivo ou por um ato complexo. A classificação de qual ato forma a sociedade não é harmônica entre os defensores dessa teoria, havendo quem defenda a tese de que a sociedade é formada por um ato coletivo e quem defenda que é formada por um ato complexo.

Rubens Requião (2007, p.381), classifica o ato coletivo como “as várias vontades dos declarantes que se unem, mas ficam distintas e visíveis no âmago interno do ato”. Dessa forma, os atos de cada sócio iriam se fundir, mas seria perfeitamente possível individualizar cada um deles delimitando a vontade de cada indivíduo. No ato complexo, por sua vez, o autor afirma que “todas as vontades individuais dos declarantes se fundem em uma só, perdendo sua individualidade, formando uma vontade unitária”.

Tanto no ato complexo quanto no ato coletivo as vontades dos sócios se apresentam como única perante terceiros, de forma paralela e não cruzada como nos contratos. Ademais, as duas teses não seriam adequadas para serem aplicadas a sociedade unipessoal, apesar de não haver a previsão de um contrato como meio necessário à formação da sociedade, elas necessitam de uma pluralidade de vontades, o que é incompatível com a SLU. Portanto, a teoria anticontratalista não é a mais adequada para justificar a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade unipessoal.

## **6.2 TEORIA CONTRATUALISTA:**

A teoria contratualista afirma que a sociedade é um contrato. Seu principal e mais notório defensor é o jurista Tullio Ascarelli que adota a teoria do contrato plurilateral para explicar a natureza jurídica da sociedade. De acordo com essa teoria a sociedade empresária é um contrato, pois existe um interesse em se associar, havendo um interesse contraposto quanto a posição de cada sócio, apesar de não haver oposição quanto a constituição da sociedade.

O marco inicial para que a teoria fosse analisada baseia-se na distinção entre o contrato de permuta e o contrato associativo plurilateral, no qual Ascarelli expõe que

Algumas regras sobre contratos constituem, na realidade, apenas uma generalização das regras próprias dos contratos de permuta, sendo natural, portanto, que, em matéria de contratos cumpra distinguir as normas próprias de todos os contratos e as próprias apenas dos contratos de permuta (ASCARELLI, 1969, p.257)

Nesse contexto, o autor cria a Teoria Associativa Plurilateral, em que nessa modalidade de contrato pode haver um número indefinido de pessoas que se associam com o objetivo de perseguir lucros.

Calixto Salomão Filho (1.995, p.58) tem uma ideia diferente de Ascarelli, definindo o contrato social como uma organização e não um contrato plurilateral. De acordo com o autor “[...] identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal em caráter organizativo, resulta admissível caracterizá-lo como contrato associativo ou de sociedade”. Pela percepção do autor, é possível que um contrato social, desde que seja associativo, seja um pressuposto jurídico para a formação da SLU.

Contudo, mesmo podendo ser aplicada nas sociedades em geral, a presente teoria também não é cabível para explicar a natureza jurídica da SLU, já que pressupõe pluralidade de sócios. Mesmo a ideia de Calixto Salomão Filho não seria a mais adequada, pois ainda que não defina o contrato social como plurilateral, ele traz a ideia de associação, o que também requer a presença de mais de um agente.

De toda forma, uma possível solução seria a esteira da compreensão francesa sobre o assunto. Por lá há previsão expressa legal em que a sociedade com mais de um sócio é constituída mediante contrato, e que a unipessoal é oriunda de um ato jurídico unilateral. Com supedâneo em tal percepção, uma provável solução seria tratar o ato constitutivo da sociedade limitada brasileira enquanto negócio jurídico unilateral ou plurilateral, conforme o número de partes que integram o negócio.

Noutro viés, é importante destacar que além do contrato plurilateral, a teoria contratualista também aborda o contrato bilateral. Por essa teoria o contrato societário seria constituído por apenas duas pessoas em que os direitos e obrigações dos contratantes se trocam. Refuta-se essa teoria em razão de diversos institutos próprios dos contratos bilaterais serem inaplicáveis as sociedades em razão das suas particularidades, tais como: não há necessidade de equivalência entre as obrigações e os direitos dos sócios, essas podem se apresentar distintas, como ocorre com o acionista

majoritário nas sociedades anônimas sujeito a obrigações mais complexas; não é viável a aplicação da exceção do contrato não cumprido e da cláusula resolutiva, vez que o sócio remisso está sujeito ao regime previsto no art. 1004 do C.C, na qual não permite ao inadimplente alegar descumprimento contratual dos demais sócios em sede de defesa e, ainda, não é cabível aos demais sócios requerer a resolução da sociedade por inadimplemento do sócio remisso (SÁ, 2018, p. 23).

### **6.3 TEORIA INSTITUCIONALISTA:**

A teoria institucionalista se baseia na ideia de que uma sociedade pode ser constituída por um ato jurídico diferente dos contratos, na qual implica na subordinação dos interesses dos sócios pelos interesses da sociedade. Dessa forma, as situações institucionais são mais estáveis, dificultando a dissolução imediata da sociedade, pois a sua duração está associada ao poder de evolução e de adaptação das novas condições que surgem.

De acordo com Santos Costa (2002, p.38) “a sociedade é uma instituição, uma vez que, após sua constituição, ela se desvincula dos interesses dos seus sócios fundadores para tutelar e preservar um interesse coletivo de desenvolvimento econômico”.

Dessa forma, a sociedade criada constitui uma instituição, em que os seus interesses não estarão vinculados à vontade de seus fundadores. De acordo com Hauriou (1968, p 39), “uma instituição é uma ideia de obra ou de empresa que se realiza e dura juridicamente em um meio social “ aplicar a SLU, já que é um ato jurídico que se diverge dos contratos. No entendimento de Eric Teixeira

A partir da análise da teoria institucionalista, tem-se que esta seria capaz de explicar o ato constitutivo de uma sociedade unipessoal, uma vez que, ao afastar o ato constitutivo de uma sociedade nos contratos associativos, possibilitaria a criação de sociedades unipessoais como um mecanismo de organização e estruturação da empresa. (TEIXEIRA, Eric. 2012. p71)

Por não estar vinculada a um contrato, a teoria institucionalista corrobora com a ideia de que a constituição da sociedade limitada unipessoal se baseia em um negócio jurídico unilateral. De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Um negócio jurídico tem por propósito criar um novo sujeito de direito distinto das pessoas que o ajustam, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores e terceiros na realização de negócios. Normalmente esse negócio jurídico é bilateral ou plurilateral, mas pode ser unilateral quando ocorre por vontade de uma só pessoa. (NETO, Gonçalves, 2016, p.146)

Na SLU há declaração de vontade de apenas um sócio, sendo ele o seu único integrante. Em Portugal, com a criação da sociedade por quotas unipessoal, a doutrina portuguesa compreendeu que foi criada uma nova espécie societária, e que a unipessoal e a pluripessoal pertencem ao mesmo gênero sociedade. Para Ricardo Costa (2002, p.348) “a sociedade unipessoal é mais facilmente abarcada por teorias institucionalistas, as quais vêem a sociedade unipessoal como consagração da noção de sociedade como forma de organização de empresa”.

Dessa forma, ao analisar os estudos de países que já consolidaram o entendimento quanto à natureza jurídica da sociedade unipessoal é possível seguir uma mesma linha de raciocínio no Brasil, adotando a teoria institucionalista para justificar a sociedade limitada unipessoal.

#### **7. INCOMPATIBILIDADES LEGISLATIVAS:**

Ao promulgar a lei 13.874/13, instituindo a criação da SLU, o legislador não se atentou às modificações que incorreriam no código, gerando incompatibilidades que serão analisadas a seguir.

Preliminarmente, observa-se que o art. 981 do C.C que não abrange a forma da sociedade limitada unipessoal em seu conceito de sociedade. O dispositivo enuncia que: “Celebram contrato de sociedade, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Percebe-se, então, que a SLU não se encontra no conceito

legal, que, de forma implícita, traz a ideia de necessidade de mais de uma pessoa para a sociedade ser constituída. De tal forma, uma possível solução é a inserção de um parágrafo no dispositivo citado, no qual preveja que a sociedade pode ser constituída ou transformada numa estrutura unipessoal nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Além disso, ao prever um sistema de deliberação social para algumas decisões que não são de competência da administração, mas dos sócios, o legislador não se preocupou com o modo pelo qual o sócio único deve externalizar a sua tomada de decisão. É evidente que como a sociedade é composta por apenas uma pessoa não é necessário que haja deliberação para que determinados atos sejam tomados, tais como: alteração do ato constitutivo; aprovação das contas da administração; distribuição dos lucros; redução ou aumento do capital social etc. Contudo, essas matérias serão objeto de apreciação pelo único sócio e devem ser arquivadas para que sejam oponíveis a terceiros, ainda que não ensejem necessidade de reunião ou assembleia.

Noutro aspecto, quanto à integralização do capital social não é possível aplicar as soluções previstas no art. 1058 do C. C.<sup>4</sup>, vez que não haveria interesse de agir de outro sócio e além de acarretar a dissolução social.

Dessa forma, deveria ter havido uma preocupação maior do legislador quanto à garantia dos credores, especialmente em relação às questões de modificação das cláusulas do ato constitutivo da sociedade e da integralização do capital social.

Em consonância com essa observação, o DREI procedeu corretamente ao publicar a instrução normativa nº63 de 2019<sup>5</sup> que prevê a necessidade de o sócio único

---

<sup>4</sup> Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

<sup>5</sup> Texto completo da instrução normativa disponível em:

[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_63\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf) Acesso em: 12 de mai 2020

arquivar as decisões que realizar, de forma a dar ampla publicidade para terceiros e para os credores.

Tal orientação da referida instrução normativa é uma obrigatoriedade prevista no texto legislativo da União Europeia em relação às formas societárias dos países que compõem o bloco econômico. A Décima Segunda Diretiva do Conselho da União Europeia, posteriormente consolidada pela Diretiva 2009/102/02 apresenta aspectos fundamentais das sociedades unipessoais, destacando a necessidade de divulgação quando ocorrer unipessoalidade superveniente e a obrigatoriedade de adoção da forma escrita das decisões tomadas pelo sócio único.

Por fim, com intuito de evitar dúvidas, o rigor técnico exige que haja a inclusão da possibilidade de alterar o tipo societário para SLU quando faltar pluralidade de sócios nos tipos sociais que admitem apenas a unipessoalidade temporária nos termos do parágrafo único do art. 1033 do C.C - sociedade simples, sociedade em comandita simples e sociedade em nome coletivo. Assim, além das hipóteses já previstas no dispositivo, deveria ter sido inserido a possibilidade de o sócio remanescente transformar a sociedade que requer pluralidade em SLU para evitar a dissolução social.

Além disso, caso a sociedade limitada tenha sido constituída de forma plural e venha a se tornar unipessoal de forma superveniente, não há necessidade de qualquer medida prevista no art. 1.033 do C.C, haja vista que a ausência de pluralidade não pode ser vista mais como causa de dissolução total da sociedade limitada. Portanto, inaplicável o inciso IV do art. 1.033 do C.C. De tal forma, percebe-se que o legislador descuidou da técnica ao não excepcionar essa hipótese.

## **8. CONCLUSÃO**

A criação da modalidade de sociedade que foi discutida ao longo do texto trouxe inúmeros benefícios para aqueles que pretendem empreender no Brasil. Se o objetivo da lei 13.874/19 era incentivar os investimentos no mercado, a SLU será um sucesso para alcançar esse objetivo.

É notório que sempre foi almejado pelo empreendedor individual a limitação da sua responsabilidade, isso porque constitui um risco patrimonial integral o desenvolvimento da empresa pessoalmente. Considerando que esse risco era um impeditivo para o fomento do mercado nacional, em 2011 foi introduzida a EIRELI, mas que não logrou êxito quanto aos anseios dos pequenos investidores individuais, haja vista a exigência de capital mínimo. A solução, já há muito debatida, era introduzir a sociedade unipessoal limitada sem tal exigência. Assim, a lei da liberdade econômica, oriunda de uma medida provisória, instituiu a figura.

No entanto, apesar de atender aos pequenos investidores, a lei da liberdade econômica careceu de debates técnicos em razão de derivar de uma conversão de uma medida provisória. O que gerou as incompatibilidades normativas citadas no texto, especialmente, porque a legislação ainda parte da premissa contratual das sociedades.

Nota-se, finalmente, que a referida lei possui um caráter político ideológico, sendo promulgada a fim de popularizar o atual governo que evidentemente visa atender os interesses dos empresários. Tal motivo explica a ausência de debates e a rápida aprovação da medida provisória que deveria ter se atentado a maiores detalhes como ocorreu na proposta legislativa 6.698 de 2013.

## 9. REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: Problemas das sociedades anônimas e o direito comparado. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº63, de 11 de junho de 2019. Altera a Instrução Normativa DREI nº15, de 5 de dezembro de 2013, e o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº38, de 2 de março de 2017. Disponível em: <  
[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/IN\\_DREI\\_63\\_2019.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 10 jun. 2019

BRASIL, Lei.º13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019

BRASIL, Projeto de Lei nº 6.698-A, de 2013. Altera a lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9BF26545B0F99007922154B90E9A6B2F.node1?codteor=1178842&filename=Avulso+-PL+6698/201)>. Acesso em: 24 de nov.2019

BOLSONARO sanciona MP que flexibiliza regras trabalhistas. Consultor Jurídico. Belo Horizonte, 20 de set. 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-set-20/bolsonaro-sanciona-mp-flexibiliza-regras-trabalhistas?utm\\_source=divr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2019-set-20/bolsonaro-sanciona-mp-flexibiliza-regras-trabalhistas?utm_source=divr.it&utm_medium=facebook)>, Acesso em: 21 de nov.2019

COSTA, Pedro Henrique Carvalho; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Primeiras anotações acerca da nova sociedade limitada unipessoal. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Paraná, n.29, p.1.124 – 1.145, jun. 2019

COSTA, Ricardo Alberto Santos. A sociedade por quotas unipessoais no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico. 1 ed. Coimbra: Edições Almedina, 2002

FILHO, Calixto Salomão. A sociedade unipessoal. São Paulo: Malheiros, 2002.

HARIOU, Maurice. La teoria de la institucion y de la fundacion. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Mapa de empresas. Boletim do 3º quadrimestre/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em 10 mar.2021

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Manual das Companhias ou sociedade anônimas. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013

REQUIÃO, Rubens. Direito comercial. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2007

SÁ, Alexandre de Albuquerque. Sociedade unipessoal contratual? Revista brasileira de direito empresarial, Salvador, v.4, n.1, p.17-38.

TARURCE, Flávio. A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Segunda parte – teoria geral dos contratos, direito de empresa e fundos de investimentos. Migalhas, São Paulo, 7 mai.2019, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301761,91041-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil>> Acesso em: 12 nov.2019

---

Como citar:

MACHADO, Flávia Costa. SILVA, Giulia Dorneles. Sobre a incompatibilidade normativa da sociedade limitada unipessoal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 32, p. 1-23, ano 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---